



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10435.000436/98-20
Recurso nº. : 136.215
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.436

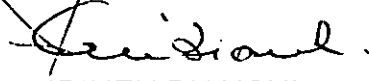
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO - Opera-se a preclusão
sempre que o interessado deixar de praticar ato processual no prazo
assinalado por lei (CPC, art. 183, *caput*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435.000436/98-20

Acórdão nº. : 105-14.436

Recurso nº. : 136.215

Recorrente : ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA.

RELATÓRIO

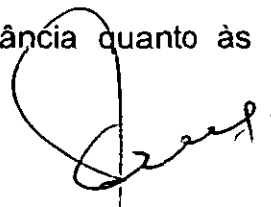
Contra a empresa ARTEFIL - ARARIPINA TECIDOS E FIBRAS LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 17/18, originado da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao IRPJ no valor de R\$ 698.109,73, nele incluídos a multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A empresa foi cientificada do lançamento na data de 26 de março de 1998, consoante o A.R. de fls. 48 e apresentou a impugnação de fls. 01/16.

Considerada intempestiva a peça impugnatória, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 55), do qual a interessada tomou ciência em 9 de outubro de 2001, vindo, a seguir, a argumentar que foi induzida por um funcionário da repartição competente a apresentar a defesa em data posterior (fls. 66/73), sob o argumento de ter havido antecipação no encerramento do expediente em vista de um provável movimento grevista.

A Quinta Turma da DRJ/RECIFE/PE, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, mantendo o lançamento em acórdão assim ementado (fls. 98).

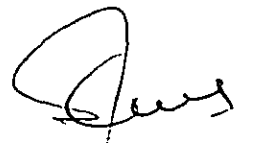
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – EFEITOS – A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.



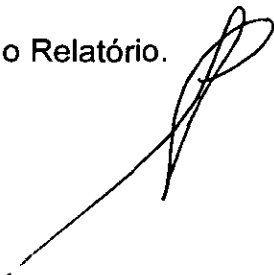
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10435.000436/98-20
Acórdão nº. : 105-14.436

Cientificada da decisão (fls. 108), em tempo hábil, a interessada
Interpôs o recurso voluntário de fls. 112/119, reiterando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 212.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

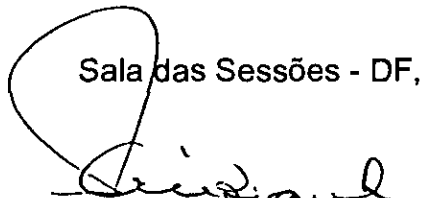
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão recorrida equacionou a questão com propriedade e subsiste por seus próprios fundamentos.

Efetivamente a impugnação foi apresentada fora do trintídio legal, fato reconhecido pela própria recorrente, sendo que os motivos por ela invocados para justificar a entrega da defesa a destempo, restaram a descoberto de qualquer elemento probante, ônus que lhe cabia, com exclusividade, *ex vi* do art. 333, I, do CPC.

Em face disto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


IRINEU BIANCHI